SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129378 - SP (2025/0432318-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	THATIANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	AIRTON LIBERATO GOMES - SP309598
		ALEX LIBERATO GOMES - SP458866
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTINA FEISTAUER - RJ150850
		FLAVIA SANT ANNA - SP396157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DESERÇÃO DECRETADA NA ORIGEM. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO REALIZADA SEGUNDO VALOR APONTADO EM CERTIDÃO DA SERVENTIA JUDICIAL. ERRO ESCUSÁVEL. BOA-FÉ PROCESSUAL E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. NECESSIDADE DE NOVA OPORTUNIDADE PARA COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recolhimento a menor da complementação do preparo, efetuado com base em valor nominal certificado pela serventia do juízo — documento dotado de fé pública —, configura erro escusável decorrente de falha da própria máquina judiciária.

2. À luz dos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação (arts. 5º e 6º do CPC) e da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a ambiguidade gerada pelo aparato estatal não pode ser interpretada em prejuízo da parte litigante que nele confiou, devendo-se assegurar nova oportunidade para o recolhimento do valor remanescente.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60075325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: eb4daa34-65cd-4ac0-8b6b-d04eb57e6e73

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: eb4daa34-65cd-4ac0-8b6b-d04eb57e6e73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129378 - SP (2025/0432318-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	THATIANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	AIRTON LIBERATO GOMES - SP309598
		ALEX LIBERATO GOMES - SP458866
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTINA FEISTAUER - RJ150850
		FLAVIA SANT ANNA - SP396157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DESERÇÃO DECRETADA NA ORIGEM. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO REALIZADA SEGUNDO VALOR APONTADO EM CERTIDÃO DA SERVENTIA JUDICIAL. ERRO ESCUSÁVEL. BOA-FÉ PROCESSUAL E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. NECESSIDADE DE NOVA OPORTUNIDADE PARA COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recolhimento a menor da complementação do preparo, efetuado com base em valor nominal certificado pela serventia do juízo — documento dotado de fé pública —, configura erro escusável decorrente de falha da própria máquina judiciária.

2. À luz dos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação (arts. 5º e 6º do CPC) e da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a ambiguidade gerada pelo aparato estatal não pode ser interpretada em prejuízo da parte litigante que nele confiou, devendo-se assegurar nova oportunidade para o recolhimento do valor remanescente.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por THATIANE FERREIRA DOS SANTOS (e-STJ, fls. 4084/4098) contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 4076/4080) que, ao reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 4040/4041), conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, anulando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e determinando o retorno dos autos à origem para nova intimação da apelante a fim de complementar o valor do preparo, afastada a deserção.

Documento eletrônico VDA59761529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:02
Código de Controle do Documento: 4394f9ec-84eb-4b55-b8fc-720e5c4d25d7

Na origem, cuidava-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, julgada procedente pela sentença. A ementa do acórdão recorrido foi assim redigida (e-STJ, fl. 3954):

> *"APELAÇÃO – RECOLHIMENTO DE PREPARO INSUFICIENTE - DESERÇÃO - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral – Sentença de procedência - Apelante que busca a reforma do julgado – Dada oportunidade para complemento do valor – Recolhimento a menor – Deserção – Inteligência do artigo 1007, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015- Recurso não conhecido."*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 3969/3973).

Em suas razões de agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese: (I) que a decisão monocrática viola a disciplina legal do preparo e a lógica preclusiva do art. 1.007, § 2º, do CPC, sendo impossível a reabertura de prazo já exaurido; (II) que não há erro escusável, pois o Desembargador Relator no TJSP teria determinado, em despacho expresso, que a complementação fosse atualizada até a data do pagamento; (III) que a decisão viola os deveres de fundamentação (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC), por ausência de *distinguishing*; (IV) que houve ofensa à segurança jurídica, à estabilização endoprocessual e ao art. 1.008 do CPC; (V) que a solução singular extrapolou os limites do art. 932 do CPC e do art. 253, parágrafo único, do RISTJ; e (VI) que descabe a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Intimada por força do despacho de fl. 4.100, a agravada apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 4103/4110). Preliminarmente, alega ausência de regularidade formal do agravo, invocando a Súmula 182/STJ (e-STJ, fl. 4106). No mérito, defende a manutenção do *decisum*, ressaltando que agiu de boa-fé ao recolher a exata diferença apontada na certidão cartorária (e-STJ, fl. 3941), dotada de fé pública.

É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, afasto a preliminar de irregularidade formal suscitada nas contrarrazões. A leitura da peça de fls. 4.085/4.098 demonstra que a parte agravante impugnou os fundamentos da decisão monocrática, notadamente a caracterização do erro escusável em face do art. 1.007, § 2º, do CPC e a existência de despacho determinando a atualização do valor, o que satisfaz a exigência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ e afasta a incidência da Súmula 182/STJ. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

2. Também não subsiste a alegação de extrapolação dos limites da atuação monocrática (e-STJ, fl. 4095). O agravo interno do art. 1.021 do CPC tem, entre suas funções institucionais, a de devolver ao colegiado a integralidade da matéria decidida singularmente, restaurando a colegialidade eventualmente diferida. Submetida a controvérsia a esta Quarta Turma, com contraditório integralmente observado, exaure-se o interesse na declaração de nulidade cuja única consequência prática seria a repetição do exato julgamento que ora se realiza (art. 282, § 1º, do CPC).

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59761529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:02
Código de Controle do Documento: 4394f9ec-84eb-4b55-b8fc-720e5c4d25d7

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. COOPERATIVA AGRÍCOLA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 11.101/2005. ESCOAMENTO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DA LEI 5.764/1971. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***2. Não configura violação ao princípio da colegialidade o julgamento monocrático amparado em jurisprudência ou precedente do próprio Tribunal, haja vista que a faculdade de interposição do agravo interno e a consequente devolução da matéria ao órgão colegiado suprem eventual vício formal.***
> *[...]*
> *5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*
> *(AgInt no REsp n. 1.996.481/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)*

3. No mérito, o recurso não comporta provimento.

A controvérsia reside na decretação de deserção do recurso de apelação após ter a agravada recolhido o valor exato apontado como faltante em certidão elaborada pela serventia do TJSP (e-STJ, fl. 3941).

Conforme delineado na decisão impugnada, após a interposição da apelação com o recolhimento de R$ 20.000,00, a serventia do Tribunal de origem expediu certidão atestando expressamente: "VALOR DO PREPARO: R$ 20.105,81 / VALOR RECOLHIDO: R$ 20.000,00". Em seguida, o Desembargador Relator determinou a complementação, fazendo menção explícita à referida certidão de fl. 3.941 (e-STJ, fl. 3.943). Atendendo ao comando, a parte recolheu exatamente a diferença de R$ 105,81 apontada pelo cartório (e-STJ, fl. 3947).

4. Detenho-me no argumento central do agravo interno, segundo o qual a eventual falha cartorária teria sido "absorvida e superada" por despacho jurisdicional superveniente e vinculante, que determinara a atualização até a data do pagamento (e-STJ, fl. 4091). A tese é engenhosa, mas não resiste ao confronto com a moldura fática soberanamente fixada na origem.

Em primeiro lugar, o próprio Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração, não descreveu o despacho como portador de comando autônomo e autossuficiente. Consignou, ao revés, que cabia à apelante "*efetuar a atualização da diferença desde a data em que foi apurada e certificada as fls. 3941,* ***citada no referido despacho***" (e-STJ, fl. 3972, sem grifos no original). O dever de atualização foi, pois, deduzido por ilação a partir de pronunciamento que remetia à certidão — e não de ordem numérica que a substituísse. Tanto assim que, na mesma passagem, a Corte local admitiu o "equívoco no cálculo efetuado pela Serventia" e, ainda assim, transferiu à jurisdicionada o ônus de detectá-lo.

Em segundo lugar, ainda que se admitisse, *ad argumentandum*, referência à atualização, o desfecho não se alteraria: o despacho não revogou nem infirmou a certidão de fl. 3.941, a ela expressamente se reportando. Subsistia nos autos ato oficial dotado de fé pública declarando, com precisão aritmética, o quanto devido e o quanto recolhido. Diante de dois elementos oficiais e concomitantes (um genérico, outro específico e numérico), a parte que se

Documento eletrônico VDA59761529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:02
Código de Controle do Documento: 4394f9ec-84eb-4b55-b8fc-720e5c4d25d7

orienta pelo dado certificado pelo próprio Estado-Juiz não age com desídia, mas com a diligência ordinária que dela se espera. A ambiguidade gerada pelo aparato judiciário não se interpreta em desfavor de quem nela confiou.

Em terceiro lugar, a consequência que se pretende extrair é desproporcional à natureza do vício. A deserção importa o aniquilamento da via recursal e a estabilização de sentença jamais submetida a reexame de mérito; sua aplicação, quando a insuficiência decorre, ainda que parcialmente, de erro imputável à máquina judiciária, colide com os arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil e com a máxima da proteção da confiança legítima. Penalizar a jurisdicionada com a deserção imediata, exigindo que desconsidere a informação oficial e elabore cálculo próprio, configura comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) por parte do Estado-Juiz, materializando a justa causa do art. 223, § 1º, do CPC.

5. Não se cria, com isso, regime escalonado de sucessivas intimações, nem se esvazia a força normativa do art. 1.007, § 2º, do CPC. Reconhece-se, apenas, que a oportunidade legal única de complementação, para ser válida, pressupõe intimação hígida quanto ao seu conteúdo, o que não sucede quando o valor a complementar, certificado pelo próprio juízo, está errado. A oportunidade viciada na origem não consome a oportunidade que a lei assegura.

Nesse exato sentido é a jurisprudência desta Corte, já colacionada na decisão agravada:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 280 DO STF. NÃO ATRAÇÃO. PREPARO DA APELAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECOLHIMENTO CONFORME CERTIDÃO EXARADA PELO JUÍZO. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ-PÚBLICA. BOA-FÉ PROCESSUAL. AGRAVO DENEGADO.*
> *[...]*
> ***2. Tendo sido intimada a parte para complementar o preparo feito a menor, a complementação realizada insuficientemente pela segunda vez ensejaria a deserção do recurso, todavia, neste caso específico, não se pode ignorar que a recorrente foi levada a erro ao confrontar-se com certidão emitida pela serventia do juízo de primeira instância - dotada de fé pública -, a qual certificou o valor devido para a complementação do preparo recursal. Trata-se de erro desculpável e da boa-fé do advogado da parte. Proteção da confiança nos atos do Estado. Precedentes.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> *(AgInt no AREsp n. 2.756.650/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)*
>
> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. CERTIDÃO EXARADA PELA SERVENTIA DO JUÍZO QUE INDUZIU A ERRO A PARTE. ERRO ESCUSÁVEL.*
> *[...]*
> ***5. Tendo sido intimada a parte para complementar o preparo feito a menor, a complementação realizada insuficientemente pela segunda vez enseja a deserção do recurso. Precedentes.***
> ***6. Na espécie, contudo, não se pode desconsiderar que a recorrente foi induzida a erro ao se deparar com certidão exarada pela serventia do juízo de 1º grau - que goza de fé pública -, e que atestou o valor devido para fins***

Documento eletrônico VDA59761529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:02
Código de Controle do Documento: 4394f9ec-84eb-4b55-b8fc-720e5c4d25d7

de complementação do preparo recursal. Erro escusável e boa-fé do patrono da parte.
7. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido."
(REsp n. 1.929.231/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

Na mesma linha, em casos muito semelhantes, confiram-se ainda:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ERRO ESCUSÁVEL. DESERÇÃO AFASTADA.
[...]
2. A deserção dever ser afastada, em caso de complementação do preparo feito a menor, quando considerado erro escusável e boa-fé do advogado. Precedente.
3. Agravo conhecido para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial."
(AREsp n. 2.947.184/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO RECURSAL. VALOR ÍNFIMO. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. DESERÇÃO AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento no juízo de admissibilidade da apelação.
2. A decisão agravada afastou a deserção decretada na origem, considerando que a complementação do preparo recursal foi realizada tempestivamente, mas com valor corrigido de forma insuficiente, em razão de interpretação plausível do despacho que determinou a complementação.
3. A parte agravante alegou que a decisão agravada violou a Súmula 7/STJ, ao reexaminar fatos e provas, e que a deserção deveria ser mantida.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a complementação do preparo recursal, realizada tempestivamente, mas com valor corrigido de forma insuficiente, pode afastar a deserção, considerando a existência de justificativa plausível e o caráter ínfimo do valor faltante.
III. Razões de decidir
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o afastamento da deserção quando o valor faltante é ínfimo e há justificativa plausível para o recolhimento extemporâneo ou insuficiente.
6. No caso concreto, o despacho que determinou a complementação do preparo não mencionou expressamente a necessidade de correção monetária, o que gerou interpretação plausível pela parte recorrente de que o valor indicado pela Contadoria seria suficiente.
7. A decisão agravada não reexaminou fatos e provas, mas aplicou a jurisprudência consolidada do STJ a partir de matéria fática estabilizada no acórdão recorrido, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.
IV. Dispositivo
8. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.539.302/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

Documento eletrônico VDA59761529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:02
Código de Controle do Documento: 4394f9ec-84eb-4b55-b8fc-720e5c4d25d7

A situação do AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.539.302/SP é essencialmente idêntica à presente. Aqui, como lá, o despacho de complementação não veiculou comando aritmético autônomo, limitando-se a remeter à certidão da serventia, a qual, essa sim, indicava número certo. A eventual alusão à atualização, desacompanhada de qualquer cálculo e reportada a documento oficial errado, não desfaz a interpretação plausível a que a parte foi induzida. Não se está a afirmar, com isso, a irrepreensibilidade da conduta da recorrente, mas apenas que o equívoco em que incorreu é escusável, porque para ele concorreu, de modo determinante, o próprio aparato judiciário.

Registro, ademais, que o precedente invocado pela própria agravante à fl. 4.089 (AgInt no REsp 2.015.308/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023) confirma, e não infirma, a solução ora adotada, porquanto ali se assentou o afastamento da deserção quando o recolhimento a menor em valor ínfimo vier acompanhado de justificativa plausível. E justificativa plausível é, precisamente, recolher-se a diferença exata que a serventia do Tribunal certificou como devida.

6. Não há, tampouco, violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. A decisão agravada identificou a *ratio decidendi* dos precedentes aplicados (a proteção da confiança nos atos estatais dotados de fé pública) e demonstrou sua aderência ao quadro fático fixado na origem, que reconheceu textualmente o equívoco da serventia. Fundamentação contrária ao interesse da parte não se confunde com fundamentação ausente.

7. Por fim, o argumento fundado na estabilização endoprocessual e no art. 1.008 do CPC (e-STJ, fl. 4.093) confunde preclusão com irrecorribilidade. O acórdão que decreta a deserção é, por definição, impugnável pela via especial; enquanto pendente o recurso, não há situação consolidada oponível a esta Corte. Admitir o contrário seria erigir a decisão recorrida em obstáculo ao seu próprio controle.

8. Ficam mantidos os termos da decisão agravada, inclusive quanto à perda de eficácia da majoração honorária fundada no art. 85, § 11, do CPC, aplicada no acórdão recorrido e na decisão da Presidência (e-STJ, fl. 4.080). Não incide majoração de honorários em desfavor da parte agravante, vencedora na origem e não sucumbentes na verba.

Deixo de aplicar a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, porquanto a controvérsia, embora rejeitada, é tecnicamente séria e veiculou argumento de distinção não examinado com esse contorno na decisão singular, o que afasta o juízo de improcedência manifesta exigido pelo dispositivo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59761529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:02
Código de Controle do Documento: 4394f9ec-84eb-4b55-b8fc-720e5c4d25d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.129.378 / SP

Número Registro: 2025/0432318-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10197863820228260003

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA FEISTAUER - RJ150850
FLAVIA SANT ANNA - SP396157
AGRAVADO : THATIANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : AIRTON LIBERATO GOMES - SP309598
ALEX LIBERATO GOMES - SP458866

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THATIANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : AIRTON LIBERATO GOMES - SP309598
ALEX LIBERATO GOMES - SP458866
AGRAVADO : ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA FEISTAUER - RJ150850
FLAVIA SANT ANNA - SP396157

Documento eletrônico VDA60022842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:10
Código de Controle do Documento: 1ec89785-f13b-4fb1-bd37-79e875917bf3

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:10
Código de Controle do Documento: 1ec89785-f13b-4fb1-bd37-79e875917bf3